

JORGE MIRANDA  
MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA  
(coordenação)

# TRATADO LUSO-BRASILEIRO DA DIGNIDADE HUMANA

2ª EDIÇÃO  
ATUALIZADA E AMPLIADA



Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, outono de 2009  
quartierlatin@quartierlatin.art.br

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 316 - Centro - São Paulo - Brasil

Contato: [editora@quartierlatin.art.br](mailto:editora@quartierlatin.art.br)  
[www.quartierlatin.art.br](http://www.quartierlatin.art.br)

Coordenação editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Paula Passarelli

Revisão gramatical: José Ubiratan Ferraz Bueno,  
André Ricardo Gomes de Jesus e Juliana Hass

Capa: Miro Issamu Sawada

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ISBN 85-7674-348-5

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos Fundamentais

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

## SUMÁRIO

*Prefácio – Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva, 17*

*Prece – Paulo Bomfim, 19*

### PARTE I

#### DIREITO CONSTITUCIONAL, 21

##### CAPÍTULO 1 – ANDREIA SOFIA ESTEVES GOMES

*A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa, 23*

##### CAPÍTULO 2 – CLAUDIO JOSÉ LANGROIVA PEREIRA E PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI

*Comunicação social e a tutela jurídica da dignidade humana, 39*

##### CAPÍTULO 3 – EDUARDO AUGUSTO ALVES VERA CRUZ PINTO

*Os tribunais militares e o estado de direito democrático, 55*

##### CAPÍTULO 4 – EUTÁLIO JOSÉ PORTO OLIVEIRA

*O Estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana, 67*

##### CAPÍTULO 5 – INÊS LOBINHO MATOS

*A Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, mormente, em matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal, 81*

##### CAPÍTULO 6 – INÊS MOREIRA SANTOS

*Direito fundamental à privacidade vs. persecução criminal. A problemática das escutas telefônicas, 103*

CAPÍTULO 7 – GILMAR FERREIRA MENDES

*A proteção da dignidade da pessoa humana no contexto do processo judicial, 127*

CAPÍTULO 8 – IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

*A dignidade da pessoa humana desde a concepção, 143*

CAPÍTULO 9 – JAMES ALBERTO SIANO

*A liberdade de expressão em respeito à dignidade humana, 151*

CAPÍTULO 10 – JORGE MIRANDA

*A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais, 167*

CAPÍTULO 11 – JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO

*O círculo e a linha – Da “Liberdade dos Antigos” à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais (I Parte), 177*

CAPÍTULO 12 – JOSÉ RENATO NALINI

*Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana, 191*

CAPÍTULO 13 – LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO

*A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, 203*

CAPÍTULO 14 – MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

*Informação e Intimidade: essas velhas inimigas, 213*

CAPÍTULO 15 – MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA

*Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana, 223*

CAPÍTULO 16 – MARCO AURÉLIO MELLO

*Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito, 237*

CAPÍTULO 17 – PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR.

*A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. O direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania, 251*

CAPÍTULO 18 – VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR

*O Ministério Público e a concretização do princípio da dignidade humana, 277*

CAPÍTULO 19 – VLADIMIR BALICO

*A discriminação racial e a efetividade dos direitos fundamentais, 281*

CAPÍTULO 20 – WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

*Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais, 305*

PARTE II

DIREITOS HUMANOS, 321

CAPÍTULO 1 – ANTONIO RULLI JUNIOR E HENRIQUE NELSON CALANDRA

*Direitos humanos e reinserção social, 323*

CAPÍTULO 2 – ANTONIO RULLI NETO

*Dignidade humana e direitos fundamentais dentro de um contexto efetivista, 333*

CAPÍTULO 3 – CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

*Os direitos humanos e os mecanismos constitucionais de sua defesa, 357*



CAPÍTULO 4 – ELOÍSA DE SOUSA ARRUDA

*O papel do Ministério Público na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos, 367*

CAPÍTULO 5 – ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

*A formação da doutrina dos direitos fundamentais, 393*

CAPÍTULO 6 – FLÁVIA PIOVESAN

*Dignidade humana e a proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local, 401*

CAPÍTULO 7 – LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES

*A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador, 417*

CAPÍTULO 8 – MARCELO FIGUEIREDO

*O respeito à dignidade humana e a eutanásia. Breves notas, 433*

CAPÍTULO 9 – CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA E OSWALDO HENRIQUE DUEK MARQUES

*O princípio da humanidade das penas, 439*

CAPÍTULO 10 – SILVIA PIMENTEL E BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA

*Em busca da (re)afirmação da dignidade humana: processo longo, paulatino, difícil, complexo, 449*

CAPÍTULO 11 – WAGNER BALERA

*A dignidade da pessoa e o mínimo existencial, 473*

PARTE III

DIREITO INTERNACIONAL, 493

CAPÍTULO 1 – FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

*Homologação de sentença estrangeira, extradição e expulsão: garantias do processo justo, 495*

CAPÍTULO 2 – FRANCISCO REZEK

*Tribunal penal internacional. Princípio da complementaridade e soberania, 513*

CAPÍTULO 3 – JOÃO GRANDINO RODAS

*Tribunal penal internacional. A entrega de nacionais, 519*

CAPÍTULO 4 – JOÃO M. DA SILVA MIGUEL

*O Inquérito no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, 529*

CAPÍTULO 5 – MANUEL CARLOS LOPES PORTO

*A União Européia: um projecto europeu e mundial, 543*

CAPÍTULO 6 – ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

*A dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a cooperação jurídica internacional penal: a experiência luso-brasileira, 549*

PARTE IV

DIREITO PROCESSUAL PENAL, 567

CAPÍTULO 1 – ANTONIO SCARANCA FERNANDES

*Efetividade, processo penal e dignidade humana, 569*

CAPÍTULO 2 – CARLOS ALBERTO CORRÊA DE ALMEIDA OLIVEIRA

*Os direitos fundamentais e a persecução criminal no delito de extorsão mediante seqüestro, 585*

CAPÍTULO 3 – DANIEL LEON BIALSKI

*A dignidade da pessoa humana como forma de garantia à liberdade na extradição, 601*

CAPÍTULO 4 – EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES

*O interrogatório por vídeo-conferência e a dignidade da pessoa humana, 619*

CAPÍTULO 5 – HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO E ROBERTO FERREIRA DA SILVA

*Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal:  
bases fundamentais para um processo penal democrático e eficiente, 631*

CAPÍTULO 6 – JAYME WALMER DE FREITAS

*A nova lei de crimes hediondos e sua correspondência com a dignidade da pessoa humana, 655*

CAPÍTULO 7 – JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

*Publicidade e resguardo da intimidade no processo penal, 671*

CAPÍTULO 8 – JOSÉ EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL

*O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal, 679*

CAPÍTULO 9 – JOSÉ LOBO MOUTINHO

*O arguido no processo preparatório, revisitado em 2008, 699*

CAPÍTULO 10 – JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA

*Anotações acerca do direito à privacidade, 719*

PARTE V

EXECUÇÃO PENAL E CRIMINOLOGIA, 727

CAPÍTULO 1 – ALEXANDRE JEAN DAOUN

*Proteção a vítimas e testemunhas e dignidade humana, 729*



**CAPÍTULO 2 – ANTÔNIO FERREIRA CALADO**

*O sistema prisional: garante de direitos fundamentais, 743*

**CAPÍTULO 3 – CLÁUDIA CRUZ SANTOS**

*Reflexões breves a propósito do reconhecimento da dignidade da vítima do crime no Brasil e em Portugal (um exemplo: o direito ao recurso no processo penal), 759*

**CAPÍTULO 4 – LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO**

*Nova política criminal e penitenciária à luz das garantias fundamentais, 771*

**CAPÍTULO 5 – RICARDO ALVES BENTO E PATRICIA STUCCHI BENTO**

*Política criminal brasileira e a dignidade humana, 777*

**CAPÍTULO 6 – ROBERTA RODRIGUES CAMILO**

*Realidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a dignidade humana, 793*

**PARTE VI**

**DIREITO PENAL, 811**

**CAPÍTULO 1 – ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**

*O direito penal e a dignidade humana. A questão criminal: discurso tradicional, 813*

**CAPÍTULO 2 – AUGUSTO SILVA DIAS**

*Os criminosos são pessoas? Eficácia e garantias no combate ao crime organizado, 825*

**CAPÍTULO 3 – CHRISTIANO JORGE SANTOS**

*Interceptação telefônica, segurança e dignidade da pessoa humana, 837*

CAPÍTULO 4 – CLEBER ROGÉRIO MASSON

*Prescrição penal como direito fundamental: correlação lógica entre limites estatais ao direito de punir e a dignidade da pessoa humana, 855*

CAPÍTULO 5 – DIRCEU DE MELLO

*Violência no mundo de hoje, 881*

CAPÍTULO 6 – JAQUES DE CAMARGO PENTEADO

*A dignidade humana e a justiça penal, 885*

CAPÍTULO 7 – JOSÉ DE FARIA COSTA

*Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena, 915*

CAPÍTULO 8 – MIGUEL REALE JÚNIOR

*Publicidade e proteção à pessoa, 931*

CAPÍTULO 9 – PAULO ALPOIM

*A dignidade da pessoa humana e a problemática do terrorismo, 945*

CAPÍTULO 10 – PAULO DE SOUSA MENDES

*Tráfico de pessoas, 967*

CAPÍTULO 11 – VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES GOULART

*“Indignidade” da “Pessoa” humana, direito penal do inimigo e aspectos correlatos, 975*

CAPÍTULO 12 – VICENTE GRECO FILHO E ALESSANDRA ORCESI PEDRO GRECO

*A prova penal no contexto da dignidade da pessoa humana, 989*

## PARTE VII

### DIREITO CIVIL, BIOÉTICA E INFÂNCIA E JUVENTUDE, 1005

#### CAPÍTULO 1 – CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA

*Dignidade humana e o direito à moradia: Garantia constitucional e segurança jurídica, 1007*

#### CAPÍTULO 2 – MARIA HELENA DINIZ

*O respeito à dignidade humana como paradigma da bioética e do biodireito, 1015*

#### CAPÍTULO 3 – NUNO PEIXOTO DO AMARAL

*Impressão digital genética, base de dados de perfis de ADN e a dignidade da pessoa humana, 1021*

#### CAPÍTULO 4 – PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA

*Criança e dignidade da pessoa humana, 1037*

#### CAPÍTULO 5 – PAULO OTERO

*Personalidade: um repensar do seu início?, 1059*

#### CAPÍTULO 6 – CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

*Aplicação concreta do princípio dignidade da pessoa humana – limites para contratar – impossibilidade de se conviver com cláusulas puramente potestativas, 1071*

## PARTE VIII

### DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO ADMINISTRATIVO, 1085

#### CAPÍTULO 1 – ADEMAR PEREIRA

*A utilidade regulatória nos serviços concedidos sob a ótica da cidadania, 1087*

**CAPÍTULO 2 – ANTONIO CORRÊA MEYER E PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES**

*Os princípios da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva no direito tributário, 1097*

**CAPÍTULO 3 – CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**

*A democracia e suas dificuldades contemporâneas, 1107*

**CAPÍTULO 4 – FERNANDO CAPEZ**

*Lei de Improbidade Administrativa e as limitações constitucionais ao poder de punir em face do princípio da dignidade humana, 1119*

**CAPÍTULO 5 – PAULO DE BARROS CARVALHO**

*A “dignidade da pessoa humana” na ordem jurídica brasileira, 1137*

**CAPÍTULO 6 – ROQUE ANTONIO CARRAZZA**

*O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a Seletividade no ICMS. Questões conexas, 1145*

**PARTE IX**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO AMBIENTAL, 1163**

**CAPÍTULO 1 – ANA ISABEL DE BRITO CAMACHO DUARTE**

*Auto-regulação e tutela do consumidor, 1165*

**CAPÍTULO 2 – CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**

*Direitos fundamentais e meio ambiente, 1177*

**CAPÍTULO 3 – FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**

*A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana, 1185*

**CAPÍTULO 4 – GILBERTO PASSOS DE FREITAS**

*A dignidade da pessoa humana e a lei dos crimes ambientais, 1203*



CAPÍTULO 5 – MARCELO GOMES SODRÉ

*Dignidade planetária: o direito e o consumo sustentável, 1211*

PARTE X

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 1225

CAPÍTULO 1 – ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

*A dignidade da pessoa humana e o prazo razoável do processo. A responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional, 1227*

CAPÍTULO 2 – ANTONIO CARLOS MARCATO

*Algumas considerações sobre a crise da justiça, 1243*

CAPÍTULO 3 – NELSON NERY JUNIOR

*Coisa Julgada e Estado Democrático de Direito, 1273*

CAPÍTULO 4 – PAULA COSTA E SILVA

*O manto diáfano da personalidade judiciária, 1301*

CAPÍTULO 5 – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E LUIZ RODRIGUES WAMBIER

*Dignidade da pessoa humana e a busca de critérios justos para a determinação do valor das indenizações, em algumas hipóteses especiais de dano contra a saúde, 1319*

PARTE XI

DIREITO COMERCIAL E DIREITO DO SEGURO, 1325

CAPÍTULO 1 – ERNESTO TZIRULNIK

*Direito ao seguro privado: discriminação e ação afirmativa, 1327*

CAPÍTULO 2 – FÁBIO ULHOA COELHO

*Dignidade da pessoa na economia globalizada, 1343*



CAPÍTULO 3 – RICARDO HASSON SAYEG

*O capitalismo humanista no Brasil, 1355*

PARTE XII

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 1371

CAPÍTULO 1 – ALEXANDRE BAPTISTA COELHO

*A dignidade humana na vertente do direito do trabalho, sua evolução mais recente, e perspectivas de evolução futura, 1373*

CAPÍTULO 2 – CARLA TERESA MARTINS ROMAR

*Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, 1389*

CAPÍTULO 3 – NELSON NAZAR

*Dissídios coletivos, relação de emprego e dignidade humana, 1403*

CAPÍTULO 4 – PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

*A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho, 1417*

CAPÍTULO 5 – PETRA MONTEIRO FERNANDES

*O direito à segurança social enquanto ditame da dignidade da pessoa humana, 1429*

# O ARGUIDO NO PROCESSO PREPARATÓRIO, REVISITADO EM 2008

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. As alterações na dinâmica da posição do arguido. 2.1. Introdução. 2.2. A exigência de fundada suspeita para constituição como arguido nos termos do art. 58º, nº 1, al. a) 2.2.1. A alteração. 2.2.2. O seu sentido. 2.2.3. Apreciação crítica. 2.3. A ressalva do carácter manifestamente infundado da notícia do crime nos termos do art. 58º, nº 1, al. d). 2.3.1. A alteração. 2.3.2. O seu sentido. 2.4. A exigência de validação da constituição de arguido pelos órgãos de polícia criminal. 2.4.1. A alteração e seu sentido. 2.4.2. Até que ponto se inovou, relativamente à situação anterior? 2.4.3. Apreciação crítica. 3. Alterações na posição processual do arguido: 3.1. Reforço dos direitos do arguido no processo preparatório. 3.1.1. O acesso do arguido aos autos. 3.1.2. O direito do arguido à informação sobre a imputação antes de prestar quaisquer declarações (art. 61º, nº 1, al. c)). 3.1.3. As alterações em matéria de aplicação de medidas de coacção. 3.1.4. Alterações em matéria de direito ao defensor. 3.2. Os sinais contraditórios em matéria de instrução

José Lobo Moutinho 

*Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa)*

*Advogado*



## 1. INTRODUÇÃO

Constitui um lugar comum apontar o processo penal como campo privilegiado em que se perde ou se ganha a batalha da tutela da dignidade da pessoa humana (e dos direitos fundamentais em que ela se refracte) perante o Estado e em que, por isso mesmo, se pode aquilatar do real nível e consistência dessa tutela (a conhecida função de sismógrafo).

É evidente que, sem a tanto se limitar, essa particular relevância encontra um momento absolutamente nuclear e decisivo na questão da posição reconhecida ao arguido. Como há muito escreveu Figueiredo Dias, “diz-me como tratas o arguido e dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu”<sup>1</sup>.

Em Portugal, o Código de Processo Penal de 1987 regulou a questão de forma inovadora, por certo, mas, ao mesmo tempo, complexa e, valha a verdade, não excessivamente clara.

Um olhar sobre as suas disposições dedicadas ao arguido revela claramente as três notas fundamentais que caracterizam o sistema legal quanto à estruturação da posição do arguido. Uma primeira é o carácter diferenciado e restrito da qualidade de arguido, a fazer com que, dentro do amplo círculo dos imputados ou suspeitos, só alguns sejam arguidos. Nem todo o imputado (“suspeito”) é arguido. Por outro lado, a aquisição da qualidade de arguido assenta num acto de constituição formal. E finalmente, o arguido não goza apenas de direitos *uti singuli*, adquirindo, antes, a posição global, estável e rica (activa e passiva), no processo, descrita nos artigos 60º e 61º<sup>2,3</sup>.

O sistema apresentava claras virtualidades, mas, para além de outras dificuldades menores, mostrava-se insuficiente no que respeita a dois aspectos, em que o novo Código inesperadamente retrocedeu à situação legislativa anterior à Reforma de 1972<sup>4</sup>: por um lado, suprimiu a obrigatoriedade do interrogatório do arguido em liberdade em momento anterior à dedução da acusação (cfr. art. 250º e 251º do Código de 1929<sup>5</sup>); por outro lado, suprimiu a regulamentação expressa do interrogatório de imputado não arguido (cfr. art. 252º do Código de 1929).

A revisão de 1998, para além de alterações no que respeita ao formalismo da constituição de arguido, atalhou ao primeiro desvio, tornando obrigatório o primeiro interrogatório do arguido quando o processo corresse contra pessoa determinada (art. 272º, nº 1), com o que reduziu as dificuldades fundamentalmente à falta de clareza que, em alguns aspectos, afectava a regulamentação legal.

Em estudo publicado em 2000<sup>6</sup> procurei oferecer um contributo para a resolução dessas dificuldades. Todavia, a ampla revisão do Código<sup>7</sup> introduziu várias e significativas alterações na regulamentação da matéria, relativamente ao processo preparatório, que aconselham a visitar o tema.

Eis, portanto, ao que vão dedicadas as linhas que se seguem: a *revisitar o arguido no processo preparatório*.

Sendo o arguido um sujeito do processo – é, mesmo, a personagem central do processo, em torno do qual este gira –, podemos assumir, para versar as diversas alterações, a ordem correspondente aos termos em que se procede à análise dogmática dos sujeitos processuais, ou seja, separando, para um lado, a sua dinâmica – entendendo como tal a constituição, evolução e extinção da respectiva posição ou estatuto processual – e a sua estática – entendendo por tal o conteúdo dessa posição ou estatuto processual. Aliás, no que respeita ao arguido, a própria lei assim procede, destacando o tema da sua constituição (arts. 57º a 59º) do da sua posição processual (arts. 60º e 61º). O mesmo faz relativamente a outros sujeitos, como, por exemplo, relativamente ao assistente (cfr. arts. 68º e 69º).

1 *Direito Processual Penal*, I, Coimbra, Coimbra Edit., 1974, p. 428.

2 Todas as disposições referidas sem indicação de fonte são do Código de Processo Penal.

3 Sobre o tema, ver JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido e imputado no processo penal português*, Lisboa, UCE, 2000, pp. 37 ss.

4 Dec.-Lei nº 185/72, de 31 de Maio de 1972.

5 Cfr. sobre o tema, as explicações do relatório do Dec.-Lei nº 185/72, de 31 de Maio de 1972, nº 3., E).

6 JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido*, já citado.

7 Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.



## 2. AS ALTERAÇÕES NA DINÂMICA DA POSIÇÃO DO ARGUIDO

### 2.1. INTRODUÇÃO

O único aspecto da dinâmica da posição de arguido em que foram introduzidas directamente alterações foi o da sua constituição<sup>8</sup>, ou seja, o da aquisição da qualidade de arguido e, mais exactamente, aquela que se verifica antes da acusação ou do requerimento de instrução (cfr. art. 57º).

Essa constituição de arguido verifica-se por força de um *iter*, ou seja, de um facto complexo de produção sucessiva. Ele inclui, antes de mais, a verificação de um caso de constituição de arguido, ou seja, de uma situação-fundamento que justifique materialmente a aquisição da posição processual que a lei lhe garante e que se encontra genericamente descrita nos artigos 60º e 61º. No entanto, e porque se optou por um modelo de constituição formal, a verificação de um caso de constituição de arguido não dá lugar *ope legis* à aquisição da situação processual correspondente. Torna-se ainda necessário, para o efeito, um conjunto de actos, ou seja, um procedimento ou incidente.

As alterações agora introduzidas dizem respeito, duas delas, aos casos de constituição de arguido e uma terceira ao incidente.

### 2.2. A EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO NOS TERMOS DO ART. 58º, Nº 1, AL. A

#### 2.2.1. A ALTERAÇÃO

I. O Código distingue, desde a sua versão original, entre assunção da qualidade de arguido por força da acusação ou requerimento de instrução (art. 57º) e constituição de arguido antes desse momento processual (arts. 58º e 59º).

De acordo com a redacção vigente até 2007, a constituição de arguido antes da acusação ou requerimento de instrução era obrigatória a constituição de arguido “logo que:

- a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254º a 261º; ou
- d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado” (art. 58º, nº 1).

No entanto, para completar o quadro, há que contar, ainda, com dois “outros casos de constituição de arguido”, previstos no artigo 59º, a saber: as chamadas declarações indiciantes (isto é, o surgimento de fundada suspeita de crime cometido por pessoa que esteja a ser inquirida) e a constituição de arguido a requerimento, no caso de recair suspeita sobre uma pessoa e estarem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

Na revisão de 1998, o primeiro caso de constituição de arguido, embora permanecendo formalmente intocado, recebeu o impacto da reintrodução da obrigatoriedade do interrogatório do arguido em liberdade, por força da nova redacção do art. 272º, nº 1, de acordo com a qual, “correndo inquérito contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido. Cessa a obrigatoriedade quando não for possível a notificação”. Assim, a regra sobre constituição de arguido, em si, mantinha-se nos seus exactos termos. Mas alterava-se o seu significado, para se alçar, no fundo, a princípio em matéria de constituição como arguido: correndo inquérito contra pessoa determinada era obrigatório interrogá-la como arguido e quando prestasse declarações era obrigatório constituí-la como arguido.

<sup>8</sup> Também foi alterado o art. 133º, nº 2, tendo sido expressamente regulado o depoimento do ex-arguido. Não se trata, aí, porém, duma ultra-actividade da qualidade de arguido. Sobre o tema, JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Arguido*, pp. 60 ss., 140 ss., 168 ss. Merece, no entanto, reflexão a questão de saber que implicações as alterações agora introduzidas têm em aspectos do regime do arguido que permaneceram formalmente intocados, como a questão da cessação da qualidade de arguido e os exactos termos e requisitos da assunção da qualidade de arguido por força de requerimento de instrução do assistente.